



MUNICÍPIO DE ITAPOÁ

Processo Digital
Comprovante de Abertura

Protocolo: N° 5415/2023
Cód. Verificador: 6L7S76UT

Pag. 1 / 1

COMPROVANTE DE ABERTURA

Requerente: 11943394 - ENGEPLANT CONSULTORIA LTDA
CPF/CNPJ: 23.002.667/0001-29
Endereço: RUA CRISTOVAO NUNES PIRES, nº 110 **CEP:** 88.010-120
Cidade: Florianópolis **Estado:** SC
Bairro: CENTRO
Fone Res.: Não Informado **Fone Cel.:** Não Informado
E-mail: juridico@engeplanti.com.br
Responsável:
E-mail: **Fone Cel.:**
Assunto: 12 - LICITAÇÕES E CONTRATOS
Subassunto: 622 - CONTRARRAZOES
Data/Hora Abertura: 13/02/2023 07:36
Previsão: 28/02/2023
Finalidade: Processo Interno

Obs.: Documentos entregues pelo requerente na abertura grafados com (X)

Entregue	Documento

Observação:

Contrarrazão referente à Concorrência n° 28/2022.

ATENÇÃO: A responsabilidade pelo acompanhamento do processo e por manter as informações cadastrais atualizadas é do próprio requerente. Para consultar seu protocolo, acesse o Portal do Cidadão pelo site: itapoa.atende.net - No menu, escolha AUTOATENDIMENTO - SERVIÇOS DESTAQUE - CONSULTA DE PROCESSO DIGITAL, informando o número/ano e o cód. verificador.

ENGEPLANT CONSULTORIA LTDA
Requerente


MARIA HELENA KALFELD
Funcionário(a)

Recebido

Contrarrrazões - Concorrência nº 28/2022 - Engeplanti Consultoria Ltda.



De <juridico@engeplanti.com.br>

Para <licitacoes@itapoa.sc.gov.br>

Data 13-02-2023 06:50

 Contrarrrazões - itapoa - Inexequibilidade da proposta.pdf (~412 KB)

Prezados membros da Comissão, bom dia.

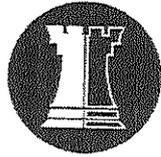
ENGEPLANTI CONSULTORIA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ sob nº 23.002.667/0001-29, com sede na Rua Cristóvão Nunes Pires, nº 110, sala 502, Centro, Florianópolis/SC, por seu Representante Legal e por seu procurador abaixo firmados, vem à presença de Vossa Senhoria, com fundamento no artigo 109, § 3º, da Lei nº 8.666/93 apresentar suas CONTRARRAZÕES em face do Recurso Administrativo interposto pela empresa FORMATO ENGENHARIA LTDA.

Solicito a confirmação de recebimento deste para fins de protocolo.

Obrigado.

Atenciosamente,

Paulo Tolentino Moura
Coordenador Jurídico



ENGEPLANTI
PROJETOS E SUPERVISÃO

**ILUSTRÍSSIMA SENHORA PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÕES DO
MUNICÍPIO DE ITAPOÁ – ESTADO DE SANTA CATARINA**

REF.: CONCORRÊNCIA Nº 28/2022

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 142/2022

ENGEPLANTI CONSULTORIA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ sob nº 23.002.667/0001-29, com sede na Rua Cristóvão Nunes Pires, nº 110, sala 502, Centro, Florianópolis/SC, por seu Representante Legal e por seu procurador abaixo firmados, vem à presença de Vossa Senhoria, com fundamento no artigo 109, § 3º, da Lei nº 8.666/93 apresentar suas **CONTRARRAZÕES** em face do Recurso Administrativo interposto pela empresa **FORMATO ENGENHARIA LTDA**.

I. DA TEMPESTIVIDADE

O Município de Itapoá, através da Presidente da Comissão Permanente de Licitação, publicou, em 06/02/2022, a Notificação nº 09/2023 informando aos participantes da Concorrência nº 28/2022 do prazo para apresentação das Contrarrazões ao Recurso da empresa **FORMATO ENGENHARIA LTDA**.

(48) 3364-2209

engeplanti.com.br

CNPJ: 23.002.667/0001-29

Rua Cristóvão Nunes Pires, 110 - Sala 502
Centro Florianópolis/SC - CEP 88010-120



Diante disso, o início do prazo para o protocolo das razões recursais se deu a partir do dia 07/02/2022, findando-se no dia 14/02/2022, sendo, portanto, tempestiva a presente Contrarrazão.

II. DOS FATOS

Conforme previsto no Edital da Concorrência nº 28/2022, em 05/12/2022 na Sala de Licitações da Prefeitura de Itapoá, iniciaram-se os trabalhos da sessão pública, o qual teve por objeto: *"Registro de Preço para Contratação de empresa com mão de obra especializada para elaboração de projetos arquitetônicos, projetos complementares, memoriais técnicos descritivos, orçamentos, cronogramas físico-financeiros, planilha de levantamento de eventos (eventograma), sondagens e levantamentos topográficos, com suas devidas responsabilidades técnicas, destinados à construção, adequação, ampliação e reformas, de unidades solicitadas pela Prefeitura Municipal de Itapoá."*

Em 26/01/2023, na sede da Prefeitura, a Comissão Permanente de Licitação iniciou a Sessão de Aberta dos Envelopes de Propostas, com o fim de julgar e analisar as propostas de preços das empresas habilitadas.

Na oportunidade, conforme a ata, assim ficou decidido:

"Após análise das propostas, A CPL baixou diligência ao art. 48, §1º, alínea "b" da Lei nº 8.666/93, onde dispõe que são inexequíveis propostas inferiores a 70% do valor orçado pela administração OU pela média aritmética dos valores das propostas superiores a 50% do valor orçado pela administração. No certame atual, procedeu-se com o cálculo tendo como referência o valor de 70% da média aritmética das propostas de valor superior a 50% daquele estimado para o presente objeto de modo a refletir o preço de mercado para tanto. Sob essa perspectiva e de acordo com a norma legal a proposta apresentada pela empresa FORMATO ENGENHARIA LTDA é INEXEQUÍVEL e, portanto, a mesma foi considerada DESCLASSIFICADA. Há de



ENGEPLANTI
PROJETOS E SUPERVISÃO

se considerar também que, conforme observado pelo engenheiro civil (membro técnico) abaixo nomeado, além dos serviços de projetos, o objeto licitado compreende os serviços de topografia e sondagem, que dada sua especificidade técnica, demandam além de despesas com deslocamento e visitas in loco, outros procedimentos técnicos que implicam em custos ao objeto. Deste feito a empresa ENGEPLANTI CONSULTORIA LTDA foi considerada vencedora dessa licitação com o valor total de R\$1.102.000,00 (um milhão, cento e dois mil reais). Observando que o valor total estimado para esta licitação foi de R\$ 1.960.000,00 (um milhão novecentos e sessenta mil reais).

Inconformada com o resultado, a Recorrente apresentou Recurso Administrativo sob o argumento de que sua proposta é exequível, uma vez que já contratou com a administração pública com valores semelhantes e que a proposta está dentro da realidade do mercado. Em seu recurso, apresentou planilha demonstrativa com estimativas de projetos de 20.000m², o que geraria um lucro de R\$ 56.268,80 (cinquenta e seis mil, duzentos e sessenta e oito reais e oitenta centavos) no período de 12 (doze) meses

III. DO MÉRITO

DA INEXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA DA RECORRENTE

Inicialmente, cumpre destacar que razão assiste à Recorrente quanto à possibilidade de demonstrar a exequibilidade da proposta, de acordo com o que já sumulou o Tribunal de Contas da União.

A Recorrente utilizou de seu Recurso para tentar demonstrar a exequibilidade de sua proposta, já satisfazendo o que determina a Súmula nº 262 do TCU (oportunidade de demonstrar a exequibilidade da proposta). Entretanto, os argumentos utilizados não satisfazem ao que a jurisprudência e a doutrina entendem como exequível, como será demonstrado, impossibilitando novo intento no mesmo sentido pela Recorrente.

 (48) 3364-2209

 engeplanti.com.br

 CNPJ: 23.002.667/0001-29

Rua Cristóvão Nunes Pires, 110 - Sala 502
Centro Florianópolis/SC - CEP 88010-100



ENGEPLANTI
PROJETOS E SUPERVISÃO

Conforme se depreende do Recurso apresentado, a empresa FORMATO sequer apresentou "Quadro de Custos Mensais", demonstrando seus custos fixos e variáveis, bem como não fundamentou em suas razões que o valor proposto de R\$ 628.000,00 (seiscentos e vinte e oito mil reais) permite atender ao contrato.

O que foi apresentado é uma estimativa com base em um projeto anterior desenvolvido a baixo custo. Ora, *a priori* não é possível o comparativo de um projeto de 250m² e uma Ata de Registro de Preços com quantidade de 20.000m² e uma enormidade de projetos que podem ser solicitadas pelo Município.

Conforme demonstra a Recorrente em sua estimativa, os valores totais propostos foram divididos em Sondagem, Topografia, Tributação (18%), Deslocamento, Despesas administrativas com desenvolvimento de projetos e Lucro (8,96% - BDI/TCU).

Entretanto, não especificou o item "Despesas administrativas com desenvolvimento de projetos". Ora, esse item deveria ser aberto, permitindo que a Administração Pública entenda como a Recorrente chegou ao valor total de R\$ 320.091,20. Apenas alegar tal valor é meramente especulativo.

Dentre as despesas administrativas, a Recorrente deveria ilustrar à Comissão qual o valor gasto em sua equipe técnica, por exemplo. Neste sentido, deveria indicar quantos engenheiros civis farão parte da equipe e quantificar o valor mensal a ser recebido por cada um destes, chegando a um total do período de 12 (doze) meses. Da mesma forma deveria ter demonstrado por cada integrante da equipe técnica, seja engenheiro mecânico, engenheiro eletricitista, arquiteto, etc.

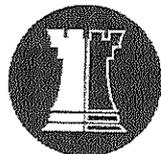
E mais, a planilha de comprovação de exequibilidade deveria demonstrar qual o valor gasto com a Administração Central, valores de ART's, despesas com impressões de projetos e memoriais. Questiona-se: qual o valor gasto com as licenças de softwares e a depreciação dos equipamentos? Nada disso foi demonstrado.

(48) 3364-2209

engeplanti.com.br

CNPJ: 23.002.667/0001-29

Rua Cristóvão Nunes Pires, 110 - Sala 502
Centro Florianópolis/SC - CEP 88010-120



ENGEPLANTI
PROJETOS E SUPERVISÃO

Logicamente isso não representa a realidade, uma vez que quanto maior a produção de projetos, maiores são os gastos com impressões, taxas para aprovações, taxas para emissão de responsabilidade técnica, hora técnica profissional e outros diversos custos simplesmente não considerados na comprovação de exequibilidade apresentada, o que por si só já seria razão para não aceitação de tal justificativa.

Como se não bastassem tais equívocos, é mais do que notório que as empresas de projetos têm despesas altas com softwares (licenças) e manutenção de equipamentos (computadores), uma vez que os projetos, há muito tempo, deixaram de ser entregues “desenhados à mão”. Para esta contratação, em especial, serão necessários diversos softwares, já que estão sendo contratados projetos de estrutura, arquitetura, elétrico, hidrossanitário etc., e não apenas combustível, aluguel, água, energia, telefone, funcionário e contabilidade.

Além do exposto, é notório que a Recorrente deveria ter demonstrado como alcançou os valores de sondagem e topografia. Ora, não há comprovação de exequibilidade no caso em tela, apenas um valor qualquer imaginário, sem demonstração efetiva.

O que a Recorrente fez foi imaginar um total de projetos (33) e por aí estimar com base em um contrato em que se sagrou vencedora. Não há demonstração com base em um número imaginário de projetos.

Repise-se que, além de o argumento ser absurdo, não foram apresentados documentos demonstrativos dos valores representados no “*Quadro Estimativa Projeto 20.000,00m² – VALOR R\$ 628.000,00*”.

De igual forma, somente alegar que a Recorrente possui uma estrutura mais eficiente não é razão para a comprovação da exequibilidade de sua proposta. Eficiência e economicidade somente podem ser comprovadas se realmente puderem ser cumpridas e

(46) 3364-2209

engeplanti.com.br

CNPJ: 23.002.667/0001-29

Rua Cristóvão Nunes Pires, 110 - Sala 502
Centro Florianópolis/SC - CEP 88010-100



não somente alegadas. O que se demonstra no Recurso são somente alegações sem qualquer fundamento fático.

O edital determinou que na proposta de preço deveriam constar requisitos para sua classificação e validação, senão vejamos o item 6.9 do Edital:

"10.2. A Comissão desclassificará as propostas que:

10.2.4. Apresentarem manifestamente inexequíveis;"

Ao analisar a proposta apresentada pela licitante Recorrente, resta claro que a mesma é manifestamente inexequível, contrariando o item 10.2.4 do Edital, bem como aos ditames do art. 48, II da Lei nº 8.666/93:

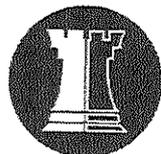
Art. 48. Serão desclassificadas:

II - propostas com valor global superior ao limite estabelecido ou com preços manifestamente inexequíveis, assim considerados aqueles que não venham a ter demonstrada sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato, condições estas necessariamente especificadas no ato convocatório da licitação.

A licitação é um procedimento em que a Administração Pública visa adquirir bens ou serviços com a maior vantajosidade possível, desde que observados os princípios norteadores do direito administrativo, dentre eles, a isonomia, visando garantir a competitividade dos proponentes.

Sempre importante lembrar que a observância destes princípios nas licitações é fator primordial para a legalidade e regularidade das contratações públicas, de acordo com artigo 3º da Lei nº 8.666/93:

Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da



ENGEPLANTI
PROJETOS E SUPERVISÃO

legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Ora, é necessário separar a proposta mais vantajosa (definido em lei) de proposta com valor mais baixo, pois devemos entendê-lo à luz das exigências constitucionais de economicidade e eficiência.

Conforme demonstrado, deveria a Recorrente demonstrar a viabilidade de sua proposta, o que não o fez. Ao contrário, a fundamentação apresentada é genérica, limitando-se a alegação de que “o preço é exequível e possível de ser executado”, o que definitivamente não se presta a justificar a decisão de contratar com a empresa que apresentou a proposta com valor mais baixo. Neste sentido, o Professor Marçal Justen Filho ensinou:

As regras contidas no § 1º autorizam a mera presunção relativa de inexecutabilidade. O licitante cuja proposta for inferior ao limite do § 1º dispõe da faculdade de provar à Administração que dispõe de condições materiais para executar sua proposta. **Haverá uma inversão do ônus da prova, no sentido de que se presume inexecutável a proposta de valor inferior, cabendo ao licitante o encargo de provar o oposto.** Se o particular puder comprovar que sua proposta é exequível, não se lhe poderá interditar o exercício do direito de representá-la. É inviável proibir o Estado de realizar contratação vantajosa. A questão é de fato, não de direito. **Incumbe o ônus da prova de exequibilidade ao particular.** Essa comprovação poderá fazer-se em face da própria Administração, pleiteando-se a realização de diligência para tanto. [JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 17. ed. rev., atual. e ampl. 3. tir. São paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016, p. 1021/1022; 1027] (grifou-se)

Joel de Menezes Niebuhr comentou a desclassificação de propostas inexecutáveis:

12.3.1. A importância de análise rigorosa da (in)executabilidade das propostas

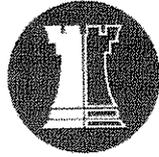
A proposta inexecutável é aquela que não se reveste de condições de ser cumprida, porquanto gera ao seu autor mais ônus do que vantagens. Frequentemente, a proposta inexecutável é apurada mediante a constatação de que o preço ofertado não cobre os custos necessários à sua execução. Por isso, diz-se “inexecutável”, isto é, sem condições de ser executada. O que importa à Administração Pública é que a

(48) 3364-2209

engeplanti.com.br

CNPJ: 23.002.667/0001-29

Rua Cristóvão Nunes Feres, 110 - Sala 502
Centro Florianópolis/SC - CEP 85010-120



ENGEPLANTI

PROJETOS E SUPERVISÃO

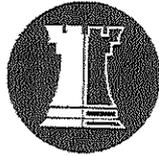
licitação e o contrato lhe propiciem resultado concreto. Para tanto, é imprescindível avaliar se as propostas lançadas pelos licitantes possuem condições concretas de serem executadas (se são exequíveis). **Não basta selecionar a proposta com o menor preço** ou com a melhor qualidade; **é imperioso verificar se ela pode ser mantida, ou seja, se o licitante tem meios para adimplir a obrigação a ser assumida**. A proposta inexecutável afeta, sobremaneira, o princípio da eficiência. O ponto é que o aludido princípio deve ser apurado com vistas à satisfação concreta dos interesses públicos, o que ocorre com a execução do contrato. Se a proposta for inexecutável, sem condições de ser executada, a rigor, em vez de vantagem, impõe-se à Administração prejuízo, amarga desvantagem. As consequências que advêm da admissão de propostas inexecutáveis são desastrosas para a Administração, variando, desde serviços real feitos, obras com problemas estruturais e objetos imprestáveis, que implicam rescisão de contratos, reparações e novos procedimentos licitatórios. É de se reconhecer, em regra, a existência de equação de proporcionalidade entre o preço ofertado pelo licitante e a qualidade do seu produto. Ou seja, **normalmente, o produto de boa-qualidade apresenta preço mais elevado do que o produto de má-qualidade**. Nesse contexto, de nada adianta à Administração pagar preço muito baixo economizando, por vezes cinco, dez ou vinte por cento, e receber produto de péssima qualidade, que não funciona, que não vai propiciar os resultados concretos visados pelos interesses públicos. A grande dificuldade em torno da desclassificação de propostas inexecutáveis reside na tarefa de apartá-las das propostas extremamente vantajosas. Ora, a Administração Pública não está impedida de obter oferta realmente excepcional que propicia vantagem substancial em relação às demais. **O ponto é que a proposta inexecutável se parece em tudo com a proposta extremamente vantajosa. O limite entre uma e outra é tênue**. Os agentes administrativos, quando recebem propostas de valores baixos, tendem a, em vez de desclassificá-las ao argumento de que são inexecutáveis, sentirem-se satisfeitos, preferindo classificá-las achando que, inclusive, cumpriram exemplarmente os seus deveres. Mas, repita-se, a classificação de propostas inexecutáveis talvez seja o que de pior pode vir a acontecer para a Administração em licitação pública, provocando contratos desvantajosos, com objetos de má-qualidade, etc.

Logo, para evitar tais agravos aos interesses públicos, é imperativo que os agentes administrativos procedam à análise rigorosa acerca pretensa inexecutabilidade das propostas, valendo-se de critérios e procedimentos prestantes a distingui-las das propostas altamente vantajosas. Portanto, antes de considerar ou não proposta inexecutável, a Administração deve verificar quais os motivos que impulsionaram a proposta e se, por razões especiais, há meios de ela ser adimplida. Em hipótese alguma a ordem jurídica veda ou restringe que os particulares procurem novas tecnologias, invistam no aprimoramento de seus produtos ofereçam à Administração propostas mais vantajosas. Insista-se que a linha entre as propostas inexecutáveis e as excepcionais, porém, exequíveis é tênue. É necessário analisar caso a caso; porque as peculiaridades de determinada situação fática se constituem no fator preponderante para se precisar propostas podem e quais não podem ser cumpridas. (NIEBUHR. Joel de Menezes. Pregão – Presencial e Eletrônica, 3ª. Ed. Curitiba: Zênite, 2005, 195/200 pág.). (grifou-se)

 (48) 3364-2209

 engeplanti.com.br

 CNPJ: 23.002.657/0001-29
Rua Cristóvão Nunes Pires, 110 - Sala 502
Centro Florianópolis/SC - CEP 68010-100



ENGEPLANTI
PROJETOS E SUPERVISÃO

Este também é o entendimento de dos demais Tribunais pátrios:

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA - REEXAME NECESSÁRIO - APELAÇÃO - LICITAÇÃO - MENOR PREÇO - VERIFICAÇÃO DE EXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA - AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO - SENTENÇA MANTIDA. 1. O art. 48, inciso II da Lei nº 8.666/93 prevê que, na licitação, devem ser desclassificadas as propostas com preços manifestamente inexequíveis, assim considerados aqueles que não venham a ter demonstrada sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato, condições estas necessariamente especificadas no ato convocatório da licitação. 2. A decisão administrativa que pretende afastar a inexequibilidade de uma proposta, não pode ser fundamentada de forma genérica. Ao contrário, só será considerada minimamente fundamentada se abordar de que forma e quais são os documentos apresentados na proposta que comprovam que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato. (TJ-MG - AC: 10629180013423001 MG, Relator: Jair Varão, Data de Julgamento: 09/05/2019, Data de Publicação: 14/05/2019)

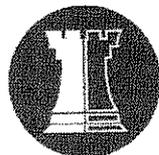
AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. EDITAL DE CONCORRÊNCIA PÚBLICA. DESCLASSIFICAÇÃO DA AGRAVANTE POR INEXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA. 1. PRELIMINAR DE INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. DESCABIMENTO DO MANDADO DE SEGURANÇA. REJEITADA. 2. ART. 48, INCISO II DA LEI Nº 8.666/1993 QUE CONSAGRA PRESUNÇÃO RELATIVA DE INEXEQUIBILIDADE. LICITANTE DEVE COMPROVAR QUE A SUA PROPOSTA, APESAR DE VALOR REDUZIDO, É EXEQUIVEL. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA EXEQUIBILIDADE NO CASO CONCRETO. 3. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. O art. 48 da Lei nº 8.666/93 estabelece as hipóteses de desclassificação das propostas, prevendo no inciso II e alíneas, as hipóteses de inexequibilidade. Não obstante mencionado dispositivo refira-se às licitações de menor preço para obras e serviços de engenharia, é entendimento doutrinário e do Tribunal de Contas da União, a respeito da aplicabilidade às diversas modalidades de licitação. (...) Assim, no contexto da definição de critério para aferir inexequibilidade de preço, julgo que não há prejuízo à transparência e à lisura do certame valer-se dessa fórmula definida no art. 48, II, § 1.º, da Lei 8.666/1993, ainda que para outras contratações de menor preço que não as relativas a serviços de obras de engenharia, uma vez que constitui mais um instrumento para verificação da exequibilidade do preço. Na verdade, esse dispositivo conduz a uma presunção relativa de inexequibilidade de preços. Isso porque sempre haverá a possibilidade de o licitante comprovar sua capacidade de bem executar os preços propostos, atendendo satisfatoriamente o interesse da administração. [...] (TJ-PR - AI: 00588428820198160000 PR 0058842- 88.2019.8.16.0000 (Acórdão), Relator: Juiz Luciano Campos de Albuquerque, Data de Julgamento: 06/04/2020, 5ª Câmara Cível, Data de Publicação: 07/04/2020).

(48) 3364-2209

engeplanti.com.br

CNPJ: 23.002.667/0001-29

Rua Cristóvão Nunes Pires, 110 - Sala 502
Centro Florianópolis/SC - CEP 88010-120



ENGEPLANTI

PROJETOS E SUPERVISÃO

APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO – PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PRETENSÃO DE DESCLASSIFICAÇÃO DA EMPRESA VENCEDORA – PROVA DE QUE A EMPRESA QUE SE SAGROU VENCEDORA NÃO POSSUI CONDIÇÕES DE EXECUTAR O CONTRATO – RECURSO DESPROVIDO – SENTENÇA RATIFICADA. Existindo prova de que a empresa que se sagrou vencedora no certame, cujo objeto era a contratação para fornecimento de refeições nas unidades prisionais, tenha apresentando proposta inexecutável, impõe-se a sua desclassificação. O objetivo primordial da licitação é selecionar a proposta mais vantajosa e, nem sempre o menor preço apresentado é o mais viável, posto que há maior probabilidade de se tornar inexecutável, como ocorre no caso. (TJ-MT - REEX: 00097885420088110041 34938/2012, Relator: DES. JOSÉ ZUQUIM NOGUEIRA, Data de Julgamento: 09/07/2013, QUARTA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 19/07/2013)

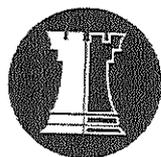
LICITAÇÃO - PROPOSTA INEXEQUÍVEL - VALOR MUITO INFERIOR AO PREÇO DE MERCADO - RECURSO DESPROVIDO. 1. Conquanto a finalidade precípua do procedimento licitatório é selecionar a oferta mais vantajosa para a Administração, cabe a ela resguardar-se quanto a propostas que, embora aparentemente proveitosas num primeiro momento, mostrem-se materialmente inviáveis e que, a longo prazo, poderão ensejar posterior revisão do valor do contrato ou até mesmo acarretar a inexecução do serviço, causando, assim, prejuízos ao erário. 2. O edital estipulou que serão desclassificadas as propostas que apresentarem preços globais ou unitários simbólicos, irrisórios ou de valor zero ou, ainda, incompatíveis com os preços dos insumos e salários de mercado da região, conforme Art. 44, parágrafo 3º, da Lei nº 8.666/93, consolidada. 3. Hipótese em a agravante apresentou o preço unitário de R\$ 1,36 (um real e trinta e seis centavos) para o item de código 40758, referência 5, "estabilização granulométrica de solo s/ mistura 100% P. M. (sub base)", cujo preço unitário mínimo previsto pela Administração foi de R\$ 15,12 (quinze reais e doze centavos), o que demonstra que a oferta proposta neste item pela recorrente é muito inferior ao limite mínimo estabelecido pela média do mercado, revelando-se, assim, inexecutável. 4. Recurso desprovido. VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos de recurso de Apelação Cível, ACORDA a Egrégia Primeira Câmara Cível, na conformidade da ata e notas taquigráficas da sessão, à UNANIMIDADE, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. (TJ-ES - AI: 00010910620138080024, Relator: FABIO CLEM DE OLIVEIRA, Data de Julgamento: 07/05/2013, PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 16/05/2013)

A proposta da licitante **FORMATO** apresenta o menor valor, mas não atende ao exigido em edital, conforme demonstrado acima. Além disso, diante do que determina o inciso II, do art. 48 da Lei nº 8.666/93, as propostas com preço manifestamente inexecutáveis serão desclassificadas.

 (48) 3364-2209

 engeplanti.com.br

 CNPJ: 23.002.667/0001-29
Rua Cristóvão Nunes Pires, 110 - Sala 602
Centro Florianópolis/SC - CEP 88010-120



Desta forma, é inviável que a Administração Pública aceite a proposta de preços com um valor inexecutável perante o critério objetivo da lei, sob pena de infringir os princípios da Vinculação ao Edital e do Julgamento Objetivo.

BDI – BONIFICAÇÕES E DESPESAS INDIRETAS

No entendimento sintetizado pela Súmula TCU nº 258, as composições de custos unitários e o detalhamento de Encargos Sociais e do BDI integram o orçamento que compõe o serviço de engenharia, devendo constar dos anexos do edital de licitação e das propostas das licitantes e não podem ser indicados mediante uso da expressão “verba” ou de unidades genéricas.

Segundo o Tribunal de Contas da União:

BDI é uma taxa correspondente às despesas indiretas, aos impostos incidentes sobre o preço de venda e à remuneração do construtor, que é aplicada sobre todos os custos diretos de um empreendimento (serviços compostos de materiais, mão de obra e equipamentos) para se obter o preço final de venda.

O Decreto 7.983/2013 dispõe que o preço global de referência será o resultante do custo global de referência acrescido do valor correspondente ao BDI, que deverá evidenciar em sua composição, no mínimo:

- (i) A taxa de rateio da administração central;
- (ii) Percentuais de tributos incidentes sobre o preço do serviço, excluídos aqueles de natureza direta e personalística que oneram o contratado;
- (iii) Taxa de risco, seguro e garantia do empreendimento; e
- (iv) Taxa de remuneração do construtor.



ENGEPLANTI
PROJETOS E SUPERVISÃO

O IRPJ (imposto sobre a renda de pessoas jurídicas) e CSLL (contribuição social sobre lucro líquido), por exemplo, são tributos de natureza direta e personalíssima, isto é, que oneram pessoalmente o contratado e não podem ser transferidos para terceiros. São, portanto, tributos da empresa, não podendo compor a formação de preço de venda. A empresa inclusive pode apurar prejuízo no exercício fiscal, deixando de pagar imposto de renda, caso seja tributada com base no lucro real. Se os tributos forem incluídos no BDI, haveria um pagamento indevido pelo contratante. Tais tributos são influenciados por eventos não operacionais da contratada, que não têm nenhuma relação com a atividade de construção civil, por exemplo, a amortização de ágio pago em um investimento ou lucros decorrentes da venda de um ativo imobilizado.

Equivocadamente, a empresa Recorrente denomina como BDI a diferença entre o preço proposto e os valores, também equivocados, referentes à soma de seus custos fixos e variáveis. A empresa sequer apresenta a planilha de composição de tal BDI, afim de justificar o percentual empregado sob o orçamento base, o que expõe ainda mais a fragilidade da proposta.

VALOR ESTIMADO PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Toda aquisição ou contratação que quaisquer órgãos públicos, de qualquer dos três poderes, pretendam realizar, seja uma compra de uma caneta ou uma construção de uma plataforma de petrolífera, deve ser realizada mediante um processo licitatório.

Todo processo licitatório deve se iniciar com um planejamento. E é nesse planejamento que está incluída a pesquisa de preços, peça essencial que compõe o processo administrativo, e, muito mais do que isso, tem **a função de aferir o valor médio que determinado produto ou serviço está custando no mercado** e pelo qual a Administração Pública está disposta a pagar.

☎ (48) 3364-2209

🌐 engeplanti.com.br

📄 CNPJ: 23.002.667/0001-29

Rua Cristóvão Nunes Pires 110 - Sala 502
Centro Florianópolis/SC - CEP 66010-120



ENGEPLANTI
PROJETOS E SUPERVISÃO

Em decisão do E. Tribunal Mineiro supra (TJ-MG - AC: 10629180013423001 MG, Relator: Jair Varão), o Relator demonstrou que o órgão licitante deve demonstrar cabalmente os motivos que a proposta é exequível, conforme trecho a seguir:

A fundamentação mínima que se esperava da Comissão Permanente de Licitação é aquela que, no mínimo, aponta os motivos pelos quais a proposta, abaixo de 50% do valor de mercado, é exequível. A mera afirmação de que "da leitura da planilha se constatou a exequibilidade" é, com a devida vênia, por óbvio, insuficiente para afastar a ficção legal constante no art. 48, II da Lei nº 8.666/93, de que é inexecutável.

(...)

Ademais, necessário esclarecer que, para além da ausência de fundamentação, não foi demonstrado nos autos que a proposta vencedora teve sua presunção de inexecutabilidade afastada. Como cediço, as propostas com valor abaixo de 50% da média do mercado têm presunção de inexecutabilidade, cabendo ao proponente comprovar que possui condições materiais de executá-la.

Nesse sentido é o posicionamento doutrinário:

"Tem de reputar-se, também por isso, que o licitante cuja proposta for inferior ao limite do § 1º disporá da faculdade de provar à Administração que dispõe de condições materiais para executar sua proposta. Haverá uma inversão do ônus da prova, no sentido de que se presume inexecutável a proposta de valor inferior, cabendo ao licitante o encargo de de provar o oposto. (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 15 ed. São Paulo: Dialética, 2012. Pg. 763)".

Assim, não é crível que a Administração entenda que a proposta com preço 68% (sessenta e oito por cento) menor que sua própria pesquisa de preços é exequível, o que seria, sem dúvidas, uma clara declaração de que houve falha no processo de pesquisa de preços.

Logicamente isso não é verdade, já que todas as outras licitantes habilitadas apresentaram preços manifestadamente exequíveis, segundo critérios objetivos já apontados anteriormente no processo. Não resta dúvidas, portanto, que a discrepância surge por equívoco da Recorrente em sua formulação dos preços, o que, por si só, já seria razão para sua desclassificação.

(46) 3364-2209

engeplanti.com.br

CNPJ: 23.002.667/0001-29

Rua Cristóvão Nunes Pres. 110 - Sala 502
Centro Florianópolis/SC - CEP 88010-100



ENGEPLANTI
PROJETOS E SUPERVISÃO

DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto, requer seja conhecido e provido o presente Recurso Administrativo, a fim de que seja desclassificada a Empresa declarada vencedora do certame, ao tempo em que seja declarada habilitada a ora Recorrente.

Termos em que, Pede Deferimento.

Florianópolis/SC, 08 de fevereiro de 2023.

ENGEPLANTI
CONSULTORIA
LTDA:2300266700
0129

Assinado de forma digital por
ENGEPLANTI CONSULTORIA
LTDA:23002667000129
Dados: 2023.02.13 06:42:31 -03'00'

ENGEPLANTI CONSULTORIA LTDA

MARCO AURELIO SACENTI

SÓCIO-ADMINISTRADOR

PAULO HENRIQUE
TOLENTINO DE
MOURA:0371415667
4

Assinado de forma digital por
PAULO HENRIQUE TOLENTINO
DE MOURA:03714156674
Dados: 2023.02.13 06:42:48
-03'00'

PAULO TOLENTINO DE MOURA

OAB/MG 104.631

DEPARTAMENTO JURÍDICO

(48) 3364-2209

engeplanti.com.br

CNPJ: 23.002.667/0001-29

Rua Cristóvão Nunes Pires, 130 - Sala 502
Centro Florianópolis/SC - CEP 86010-100